

SISTEMA CONFEA/CREA: REFLEXÃO SOBRE SUA NATUREZA JURÍDICA

Nivaldo J. Bosio

RESUMO

O objetivo deste é trazer à reflexão dos profissionais as implicações de o Sistema Confea/Crea se constituir em autarquia e buscar, se for o caso, uma nova alternativa de personalidade jurídica, mantendo-se, por imanente, o caráter de serviço público. O Sistema Confea/Crea, diversamente da OAB, aquietou-se, permaneceu inerte durante muito tempo. Restou a reboque do governo militar, aceitando, ou pelo menos, não questionando, as investidas do governo em sua autonomia. Talvez tenha chegado o momento de discutir o que os profissionais desejam e, definido o rumo, lutar pela sua implantação.

O assunto não se esgota aqui, ao contrário, está apenas iniciando.

INTRODUÇÃO

O Sistema Confea/Crea é constituído pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais e, segundo o art. 80 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, são “autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.”

O objetivo deste artigo é tão somente expor as características das “autarquias” Confea/Crea visando informar os profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia, sejam eles de nível superior ou técnico, na busca do “shido” – caminho – que melhor atenda à sociedade e aos próprios profissionais.

O que vem a ser autarquia?

O Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, em seu art. 4º determina:

Art. 4º - A administração federal compreende:

I - a administração direta, ...;

II - a administração indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) autarquias;

b)

E seu art. 5º define a autarquia:

Art. 5º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

O tema tem sido objeto de estudos por grandes juristas quer sob o aspecto tributário quer sob o do direito administrativo. Dentre outros, Aliomar Baleeiro, Geraldo Ataliba, Themístocles Cavalcanti, o pranteado e inesquecível mestre Hely Lopes Meirelles (1991), Celso Antonio Bandeira de Mello (1992), Ives Gandra da Silva Martins, Diógenes Gasperini (1989), Maria Sylvia Zanella di Pietro (2006) e Odete Medauar (1996).

Di Pietro, em seu excelente “Direito Administrativo” (2006: 422 e 423), diz que “há certo consenso entre os autores ao apontarem as características das autarquias”:

- 1- criação por lei;
- 2- personalidade jurídica pública;

- 3- capacidade de auto-administração;
- 4- especialização dos fins ou atividades;
- 5- sujeição a controle ou tutela.

Apesar de o artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 200/67 não mencionar, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a autarquia como pessoa jurídica de direito público.

Di Pietro conceitua autarquia como “pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei” (op.cit.: 423). A autarquia é criada por lei (art. 37, XIX, CF 88), porém sua organização é estabelecida por seu estatuto ou regulamento, devidamente aprovado por decreto do poder Executivo.

Di Pietro classifica os órgãos que fiscalizam o exercício das profissões como autarquias profissionais ou corporativas, quanto ao tipo de atividade, e como institucionais ou de serviços, quanto à capacidade específica.

As autarquias são uma extensão do Estado, nele estão inseridas. São entes administrativos autônomos que realizam serviço público típico. Não há subordinação hierárquica com a entidade a que se encontra vinculada. Seus dirigentes são investidos nos respectivos cargos na forma que a lei ou seu estatuto estabelecer.

O controle ou tutela, chamado de supervisão ministerial, consoante o disposto no art. 19 do Decreto-Lei n.º 200/67, tem como escopo assegurar o cumprimento dos fins para os quais a autarquia foi criada. Releva-se que a tutela não se presume, ela existe na forma e limites da lei que a prevê e organiza.

Além da supervisão ministerial, as autarquias sujeitam-se ao exercício pelo Tribunal de Contas da União – TCU -, órgão auxiliar do Senado Federal, competente para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, previsto nos incisos II e III do art. 71 da Carta Magna de 1988.

Os bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, caso das autarquias, são bens públicos e seus imóveis são considerados bens de uso especial, o que os tornam, segundo os art. 98 e 99 do novo Código Civil, inalienáveis, imprescritíveis, insusceptíveis de usucapião e de direitos reais, isto é, indisponíveis.

São elas responsáveis pelos seus próprios atos e respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável. A responsabilidade é objetiva, consoante o art. 37, §6º da CF/88, isto é, independentemente de culpa ou dolo do agente, a autarquia responde pelos danos produzidos.

As autarquias agem com autoridade pública, na forma e medida outorgadas pela lei que as criaram, e gozam de privilégios e prerrogativas do Estado, tais como: impenhorabilidade dos bens, prazos dilatados em juízo, duplo grau de jurisdição, imunidade tributária, prescrição quinquenal das dívidas, atos administrativos revestidos de presunção de legitimidade, veracidade, imperatividade e executoriedade e contratos administrativos precedidos de licitação, consoante os termos da Lei n.º 8666/93.

As autarquias subordinam-se, ainda, ao disposto no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Os cargos das autarquias, via de regra, são criados por lei e as investiduras demandam aprovação em concurso público.

O Direito compreende o Direito Privado e o Direito Público. O Privado ampara as relações e os interesses individuais e há igualdade das partes na relação jurídica. No Direito Público há a supremacia do Poder Público sobre os cidadãos, dada a prevalência dos interesses públicos sobre os individuais (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo, 1992:39) e subdivide-se em Interno e Externo. O Interno regula, precipuamente, os interesses estatais e sociais (Meirelles, H. L., op.cit:26). No Direito Privado tudo é permitido, salvo o que é vedado pela lei; no Direito Público, ao contrário, somente se pode fazer o que a lei prevê. Assim, não estando consignado na lei, o agente ou o servidor público não poderá realizar.

OAB: serviço público ímpar

É pacífico o entendimento de que as entidades de fiscalização profissional são autarquias corporativas ou profissionais. Mesmo antes da Constituição de 1988, a jurisprudência já havia consagrado o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional eram autarquias.

A exceção ficou por conta da OAB. Em 1951, o extinto Tribunal Federal de Recurso, no recurso do Mandado de Segurança n.º 797, decidiu que os Conselhos Seccionais da OAB não precisavam prestar contas aos Tribunais de Contas.

A OAB é, por consequência, a única entidade que pode ser utilizada como paradigma para se refletir sobre a natureza jurídica do Sistema Confea/Crea.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3026-4-DF, movida pelo Procurador Geral da República que propugnava que o provimento dos cargos da Ordem dos Advogados do Brasil deveria ocorrer por meio de concurso público, decidiu que a OAB é serviço público independente, não mantém vínculo com a Administração Pública, não se sujeita ao controle da Administração, não está obrigada a realizar concurso público para a admissão de empregados e que a Ordem é ímpar dentre as pessoas jurídicas do direito brasileiro. A luta da OAB, afastando a ingerência da Administração Pública, produziu o resultado esperado. A OAB não é mais autarquia corporativa, tese, aliás, defendida por vários juristas (Ives Gandra da Silva Martins; Correa, 1997). O tema rendeu muita discussão, pois vários juristas consideravam a natureza autárquica, apesar de não declarada (Bandeira de Mello, Di Pietro). Com a decisão do STF, o assunto torna-se inquestionável. A OAB é entidade atípica, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no Direito Brasileiro!

Citamos, para reflexão, alguns pronunciamentos dos Ministros da Suprema Corte.

Ministro Carlos Brito: “É bom que a OAB permaneça absolutamente desatrelada do Poder Público. Longe de ser fiscalizada pelo Poder Público, ela deve fiscalizar com toda autonomia, com toda independência, o Poder Público, tal como faz a imprensa” (DJ 29/09/2006, Ementário n.º 2249-3).

Ministro Eros Grau: “O fato é que, iniludivelmente, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Ela, sim, é um serviço independente, de feição único. Distinta e diversa da categoria na qual estariam inseridas essas que se tem referido como "autarquias especiais", para pretender-se afirmar, e de modo equivocado, certa independência das hoje chamadas "agências".

A Ordem dos Advogados do Brasil é, em verdade, entidade autônoma, porquanto autonomia e independência são características próprias dela, que, destarte, não pode ser tida como congênere dos

demais órgãos de fiscalização profissional. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do art. 44, I da lei, tem por finalidade "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Esta é, iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa.

Entidade que não participa da administração não fica sujeita, a meu ver, a concurso público. A Ordem dos advogados do Brasil e os partidos políticos, que também têm características semelhantes, não estão sujeitos a concurso público. Por medida de coerência, se entendêssemos que uma entidade que não participa da administração pública deve ficar sujeita a concurso público, teríamos de impor essa exigência, exigência de concurso público, ao PT, ao PMDB, ao PSDB e assim por diante. Não cabe a exigência em relação à entidade que, embora dotada de personalidade de direito público, não participa da administração, não está sujeita a tutela administrativa." (Ementário cit.).

Ministro Ricardo Lewandowski: "A natureza jurídica da Ordem dos Advogados é realmente bastante controversa. Não há autor que tenha apresentado até hoje uma definição clara, aceita unanimemente no que diz respeito à natureza jurídica da Ordem. Alguns falam em corporação especial, corporação pública, autarquia especial, federação de corporações; na verdade, não há unanimidade. Parece que ela é, segundo definição mais aceita, uma federação de corporações. As corporações, segundo o Professor Cretella, são associações de pessoas, e, obviamente, agem com a maior independência possível.(Ementário cit.)

Ministro Ricardo Lewandovsky: " ... vejo, em primeiro lugar em seu retrospecto histórico, a OAB jamais teve qualquer vínculo com a Administração Pública. Em segundo lugar: não está subordinada à Administração Pública a qualquer título, não recebe verbas públicas e também não gere patrimônio público" (Ementário cit.)

Ministro César Peluzo: "Isso significa, para abreviar, que a instituição está sujeita a normas de direito público e, ao mesmo tempo, a normas de direito privado, independentemente de saber se é autarquia, se é autarquia especial. Isso não importa para se resolver o caso concreto, admitir que, perante o ordenamento jurídico, a OAB está sujeita, em alguns aspectos, a normas de direito público e, em outros, a normas de direito privado. A pergunta que fica é a seguinte: o regime de pessoal da Ordem está sujeito a regras de direito público? Os cargos são criados por lei? Há necessidade de lei para regular qualquer circunstância do regime jurídico de pessoal? A melhor resposta, a meu ver, é obviamente negativa e, se o é, isto é, se não se aplicam ao regime jurídico do pessoal da ordem normas de direito público, ainda que tenham outras explicações, a mim me parece que a resposta à pergunta é que não há interpretação no sentido do pedido, porque não se exige a normas de direito público" (Ementário cit.)

Ministro Gilmar Mendes: "Tenho impressão que, de todos os votos até aqui lançados, inclusive o do Ministro Joaquim Barbosa, na assentada passada, ninguém partiu da premissa de que se tratasse de autarquia". E continuou: "Só estou dizendo que, se pudéssemos assumir essa perspectiva, me parece que ninguém aqui a subscreve, até porque o Estado sofreu uma mudança muito grande ao longo do tempo e hoje ninguém sacraliza essas formas" (Ementário cit.).

Os ministros do Supremo Tribunal Federal por ampla maioria decidiram sobre a desnecessidade de concurso público para a contratação de empregados pela OAB.

De fato, a OAB é instituição ímpar no direito brasileiro. O art. 44 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 8.906/94, define a OAB como "serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa". O § 1º, art. 44, diz que a OAB não mantém qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da administração Pública. Os Conselhos Federal e Seccionais possuem personalidade jurídica própria. OAB é serviço público, porém seus empregados não são servidores públicos. Por se constituir em serviço público a OAB goza de imunidade tributária em relação a seus bens, rendas e serviços (art. 45, §5º). É competente para fixar e cobrar as contribuições, serviços e multas dos inscritos (art. 46) e os créditos decorrentes constituem título executivo extrajudicial (art. 46, parágrafo único). O pagamento da contribuição anual isenta os inscritos do recolhimento da contribuição sindical (art. 47). Os atos conclusivos da OAB sujeitam-se ao princípio da publicidade e devem ser

publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum (art. 45, § 6º). E finalmente, os incisos I e II, art. 44 diz a finalidade da OAB:

“I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República federativa do Brasil.”

O inciso II diferencia a OAB dos demais conselhos, distinção reconhecida também pelo judiciário: “Os Conselhos regionais, ao contrário da OAB, não são entidades criadas para defender os profissionais neles inscritos, dentro ou fora do Poder Judiciário, nas suas reivindicações pessoais, mas para regular o exercício da respectiva profissão (MS 920212460-4-RJ, TRF-2ª região in Pinheiro e Pereira, 2005:23).

CONFEA/CREAs

O Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, atribuiu a fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e da agrimensura aos Conselhos Federal e Regionais da Engenharia e Arquitetura, sem definir sua natureza jurídica. Em 1946, o Decreto-Lei n.º 8.620 prescreveu a forma autárquica para o conjunto e a personalidade jurídica de direito público. A Lei n.º 5.194/66, fruto de substitutivo oferecido pelo então Senador Eurico Rezende (Continentino e Pinheiro, 1976), manteve a natureza jurídica autárquica e, em seu art. 1º, caracteriza como de interesse social e humano as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Vale lembrar João Leão de Faria Júnior, assessor jurídico do CREA-SP: “A regulamentação das profissões intelectuais, ou, como, impropriamente, ainda se qualificam de liberais, ordenou-as em corporações profissionais, mas não iguais e nem semelhantes às corporações de ofício, porque criou-se o privilégio do trabalho e a sua defesa em razão das condições que integram a proteção da sociedade e não para favorecer o profissional, o indivíduo” (in Pinheiro e Pereira, op. cit.:20). A criação dos conselhos de fiscalização profissional teve como objetivo o de resguardar o interesse público e não a defesa do profissional individualmente.

Não resta qualquer dúvida sobre ser o Sistema Confea/Crea serviço público e deter natureza autárquica (art. 80 da Lei n.º 5.194/66). Porém, os pronunciamentos dos ministros do STF no julgamento da ADIN n.º 3.026-4 DF, abaixo transcritos, levam a reflexões sobre o Sistema Confea/Crea.

Ministro Eros Grau: “A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União”, conforme o disposto no § 1º, art. 44 da Lei n.º 8.906/94. “Tenho, contudo, que o simples fato da entidade ter sido criada por lei [= decreto com força de lei] não induz que a mesma tenha natureza jurídica --- caráter jurídico, dizendo-o de modo correto --- de autarquia. Não é isso o que importa, mesmo porque a União cria ou autoriza a criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado [CB, art. 37, XIX e XX].”

A criação por lei, uma das características das autarquias, não é exclusiva, visto que outras entidades são criadas por lei e não se constituem autarquias. Assim, podem elas serem desvinculadas, pela própria lei de criação, da Administração Pública.

Ainda o Ministro Eros Grau: “Cuidando da caracterização jurídica da Ordem dos Advogados, observa DARIO DE ALMEIDA MAGALHÃES “Na realização de sua tarefa, e no exercício de seus poderes, a Ordem não está subordinada senão à lei. Não se colocou na dependência hierárquica de qualquer outro órgão ou entidade. Não conhece ela qualquer outra forma de 'controle', senão o jurisdicional, que pertence à justiça ordinária, na sua missão de preservar inviolável o 'rule of law', assegurado na maior amplitude pela Constituição – art. 141, § 4º. De outro lado, garantido-lhe plena independência e íntegro autogoverno, todos os órgãos de direção da Ordem são eleitos pelos membros da corporação (arts. 65, § 1o, 83, parágrafo único, 84 e 88 do regulamento). O patrimônio delas é um patrimônio público; os seus serviços são mantidos, pelo menos parcialmente, com recursos fornecidos pelo Tesouro Público; os membros da sua diretoria, senão todos, os que nela tem maior autoridade, são nomeados pelo poder executivo. Nada disso se verifica com a Ordem. Não lhe foi atribuída a gestão de qualquer parcela do patrimônio público, que se houvesse destacado do patrimônio geral da União. Não recebe qualquer ajuda, auxílio ou subvenção do Tesouro Nacional; custeia os seus serviços

exclusivamente com a modesta contribuição pecuniária dos inscritos nos seus quadros. Todos os seus órgãos de direção são eleitos pelos advogados; e os seus componentes desempenham os seus deveres, sem remuneração de qualquer espécie. Não tem a Ordem nenhum objetivo econômico: executa apenas tarefa de natureza ética, cultural e profissional, como a de zelar pelo exercício probo e eficiente da advocacia.

A argumentação acima é perfeitamente adequada ao Sistema Confea/Crea: os dirigentes são eleitos por seus pares; o patrimônio dos conselhos foi construído por recursos dos próprios profissionais; o custeio é bancado pelos inscritos; não há dotação, ajuda ou subvenção de qualquer espécie vinda do Estado; seus presidentes e conselheiros desempenham seus deveres, sem qualquer remuneração; não tem fins econômicos e, finalmente, desempenha tarefa de natureza ética, cultural e profissional!

Sobre a OAB, “Ela, sim, é um serviço independente, de feitiço único”.

O mesmo poderá ser dito do Sistema Confea/Crea.

“Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada.”

O Sistema Confea/Crea esteve sujeito à supervisão ministerial durante o governo militar, consoante o Decreto-Lei n.º 968/1969, cujo parágrafo único do art. 1º foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 2.299 de 1986, nos primórdios da redemocratização brasileira. Por ser autarquia, atualmente o controle é feito apenas pelo TCU e não há supervisão ministerial.

“A Ordem dos Advogados do Brasil é, em verdade, entidade autônoma, porquanto autonomia e independência são características próprias dela, que, destarte, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do art. 44, I da Lei, tem por finalidade "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Esta é, iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa.”

O Sistema Confea/Crea não está voltado exclusivamente a finalidades corporativas. Ao contrário, não tem qualquer escopo corporativo, somente institucional, decorrente da necessidade de a sociedade contar com profissionais legal e tecnicamente habilitados, protegendo-a dos leigos e dos não aptos. Ademais, as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano (art. 1º, Lei n.º 5.194/66)

Ministro Lewandovsky: “(A OAB) não está subordinada à Administração Pública a qualquer título, não recebe verbas e também não gere patrimônio público”

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao Sistema Confea/Crea: não se subordina à Administração Pública, não recebe verbas e não gere (tecnicamente) patrimônio público, haja vista ser o patrimônio obtido com recursos próprios.

Ministro César Peluso: “O regime de pessoal da Ordem está sujeito a regras de direito público? Os cargos são criados por lei? Há necessidade de lei para regular qualquer circunstância do regime jurídico de pessoal? A melhor resposta, a meu ver, é obviamente negativa e, se o é, isto é, se não se aplicam ao regime jurídico do pessoal da Ordem normas de direito público, ainda que tenham outras explicações, a mim me parece que a resposta à pergunta é que não há interpretação conforme no sentido do pedido, porque não se exige concurso público, pois o pessoal da ordem dos Advogados não está sujeito a normas de direito público.”

Mais uma vez, o raciocínio pode ser estendido ao sistema Confea/Crea. O regime de pessoal é celetista, não estando sujeito às regras do direito público. Não há lei, nem necessidade de uma lei, para regular o regime jurídico do pessoal. Os cargos não são criados por lei. A CLT regula as relações de trabalho.

CONCLUSÃO

As considerações acima ensinam tão somente trazer à baila a discussão sobre qual a melhor forma legal de organização do Sistema Confea/Crea: manter a natureza autárquica ou buscar um caminho, e, até mesmo, uma nova espécie jurídica desvinculada da administração Pública, condizente com a atual realidade.

Citando o Ministro César Peluso “há uma tendência óbvia na ciência do Direito e entre os seus aplicadores, também, de, diante de certas dificuldades conceituais, se recorrer às categorias existentes e já pensadas como se fosse escaninhos postos pela ciência, onde um fenômeno deva ser enquadrado forçosamente.” Toda dificuldade reside “em se tentar colocar forçosamente essa instituição” (a OAB e, acrescento, o Sistema Confea/Crea,) “dentro de um desses escaninhos preestabelecidos, como se isso fosse suficiente para resolver todos os problemas, que é a falta de uma definição mais clara por parte do ordenamento.”

E, ainda, quais as razões e vantagens para se enquadrar o sistema Confea/Crea na mesma situação das autarquias administrativas, dependentes gerencial e financeiramente da administração pública, sujeitas às interferências políticas do governo de momento? “O Estado sofreu uma mudança muito grande ao longo do tempo e hoje ninguém sacraliza essas formas” (nas palavras do ministro Gilmar Mendes), mas a organização da administração pública ainda reside no Decreto-Lei de 1967. A realidade mudou, porém o Sistema Confea/Crea não se modernizou. No dizer de Drucker (2006) a “teoria da empresa” Confea/Crea não acompanhou essa transformação.

Profissões que sejam merecedoras de regulamentação, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição de 1988, por exemplo as que direta ou indiretamente protegem os direitos, a saúde, a segurança e integridade do cidadão, como a Advocacia, as relacionadas à saúde física e mental e as que integram o Sistema Confea/Crea, não podem ficar vinculadas à Administração Pública. Pela finalidade institucional e social prestam serviço público, integram o Estado, mas não o Governo.

A realidade atual é diversa das décadas de 30, 40 e 60. Os Conselhos Federal e Regionais que congregam os engenheiros, os arquitetos, os engenheiros agrônomos, os geólogos, os geógrafos, os meteorologistas, os tecnólogos e os técnicos industriais devem acompanhar a nova realidade sem ficarem atrelados à Administração Pública, mantendo-se, porém, suas funções e poderes públicos, integrante do Estado, personalidade jurídica própria, adequada a seu regime peculiar, gerindo seus próprios passos.

BIBLIOGRAFIA

Bandeira de Mello, C. A., Curso de direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Ed., 1992

Continentino, S. C. e Pinheiro, P.P.C. , Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Legislação Profissional, Rio de Janeiro, Ed. Livraria Sant’Anna, 1976

Correa, O. A. et all., Comentários ao estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Rio de Janeiro, Ed. AIDE, 1997

Di Pietro, Direito Administrativo, São Paulo: Ed. Atlas, 2006

DJ 29/09/2006, Ementário n.º 2249-3

Drucker, P. F. O homem que inventou a Administração, São Paulo: Ed. Campus, 2006

Freitas, Vladimir P. et all., Conselhos de Fiscalização Profissional – Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2001

Gasparini, D. Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Saraiva, 1989

Medauar, O., Direito Administrativo Moderno, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1996

Meirelles, H. L. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo. Malheiros Ed., 1991

Pinheiro, P.P. de C. e Pereira, A. S., Autarquias Corporativas, Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, Rio de Janeiro, Mondrian Editora e Comunicação, 2005.

Nivaldo J. Bosio

Geólogo, Doutor em Ciências, Advogado, Presidente da Federação Brasileira de Geólogos, Conselheiro CREA-SP

Avenida Faria Lima, 1059, Pinheiros, 01452-920, São Paulo, SP, 11 30956426, nivaldo.bosio@creasp.org.br